

PARECER Nº 83/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 2187/2025

Autoria: Vereadora Katiuscia Manteli

EMENTA: ""Institui a Política Municipal de Linguagem Simples nos Poderes Legislativo e Executivo.""

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que visa instituir a Política Municipal de Linguagem Simples nos Poderes Legislativo e Executivo.

A Vereadora informa que a propositura tem o escopo de estabelecer diretrizes claras para o uso da linguagem simples na redação dos documentos oficiais no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Consta, da justificativa:

A medida contribui para a transparência das ações do governo municipal, facilita a compreensão de projetos e decisões administrativas e aumenta a participação da população nas discussões sobre políticas públicas.

Além disso, a utilização de linguagem simples é um passo importante para a promoção da inclusão e da cidadania, especialmente em um contexto onde muitas vezes a complexidade da linguagem jurídica ou técnica afasta o cidadão da compreensão efetiva dos atos públicos que afetam sua vida cotidiana.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto propõe o estabelecimento de regras de escrita norteadoras da linguagem utilizada nos documentos oficiais em trâmite nos Poderes do Município de Cuiabá. Prevê o cumprimento de diretrizes obrigatórias, implementadas a partir de protocolos oficiais e da capacitação de servidores, além de estabelecer sanções para o seu descumprimento. Eis o seu Artigo inaugural:



Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Linguagem Simples nos Poderes Executivo e Legislativo, de forma que os documentos produzidos tenham linguagem clara e acessível, tais como projetos de lei, relatórios, indicações, pareceres, comunicações e demais documentos oficiais no âmbito dos poderes citados, com o objetivo de garantir maior transparência, compreensão e participação da sociedade nas decisões públicas.

Sem delongas despiciendas revela-se, com nitidez, a **inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva da propositura**, posto que inaugura atribuições a serem exercidas por outra função de poder, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes e a demais regras de competências espalhadas no texto nas Constituições Federal e Estadual, além da Lei Orgânica Municipal. Além disso, ao estatuir que tal política também deve ser adotada no Poder Legislativo Municipal, não se utilizou **o instrumento jurídico adequado para o estabelecimento de regras de efeitos internos nesta Casa de Leis**.

Nota-se, que a despeito do projeto estar imbuído de elevada estima, com significativa adesão nos municípios da federação, sua antijuridicidade tem sido unissonamente reconhecida nas orientações jurisprudenciais já publicizadas sobre o tema:

*Organização administrativa. Vício configurado. **A pretexto de prestigiar a transparência e o acesso à informação mediante a adoção da linguagem simples e clara, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo**. A elaboração e alteração dos atos administrativos como pretendida, interfere diretamente na liberdade de decisão da Administração. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação, pelo Legislativo, de prazo para o Executivo regulamentar a norma. Violação, também nesse ponto, ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20720372520228260000 SP 2072037-25 .2022.8.26.0000, Relator.: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 10/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/08/2022)*

estabelecimento de parâmetros de comunicação para órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta – matéria reservada à Administração - cabe apenas ao Chefe do Executivo a direção superior da administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de serviços públicos, o que abrange, por indissociável, a forma como os órgãos se comunicam com os administrados - disposições, ademais, que criam obrigações específicas para o Poder Executivo, determinando a forma de



*elaboração de documentos e comunicados oficiais – ingerência sobre atos administrativos – **inexistência de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF, para cuidar de regras de língua portuguesa – interesse amplo, nacional, consoante o art. 13 da CF** – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.656/23, de Santo André (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2040024-02.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Vico Mañas, Data de Julgamento: 15/05/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/05/2024)*

Densificando a flagrante inconstitucionalidade do projeto, nota-se que a previsão de medidas sancionatórias para os servidores públicos que não cumprirem as disposições nele contidas viola a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para disciplinar **acerca do regime jurídico de servidores públicos, conforme previsões contidas no Art. 61, § 1º, II “c” c/c Art. 25 da CRFB/88, Art. 195, II e III da Constituição Estadual e Art. 27, II da Lei Orgânica Municipal.**

Observa-se, também, que a pretensão de que o padrão de linguagem sugerido também seja adotado no Poder Legislativo Municipal, é certo que se trata de inequívoca matéria de interesse interno da Câmara, ocasião em que tal diligência deve ser providenciada por meio de resolução, senão veja-se o que dispõe o Art. 30 da L.O.M:

Art. 30 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Ainda mais incisivamente, dispõe o Regimento Interno desta Casa:

Art. 154 Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependendo de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei . Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

A título de digressão deontológica, assevera-se que, na lógica do eixo de simetria entre as normas de organização dos Estados e Municípios, o **Projeto de Lei analisado viola o princípio da separação dos poderes contido no artigo 9º c/c o art. 190 da Constituição Estadual** que indica a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo.

“Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

(...);

Art. 190 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.”

Sobre a expressão de tal princípio Luís Francisco Aguilar Cortez narra que^[1]

*separação dos poderes ou funções estatais representa importante confirmação da necessidade de equilíbrio no exercício do poder estatal, como forma de evitar a concentração e abusos no seu exercício. O Direito, no estágio atual, não está circunscrito às leis escritas ou mesmo às leis nacionais; **para assegurar maior efetividade na sua função de controle, todos os poderes devem estar subordinados ao Direito**, a justificar maior cuidado na avaliação das suas fontes e formas de aplicação. A nova dimensão do ordenamento jurídico mantém a estrutura clássica de limitação do poder estatal, dividindo-o entre uma pluralidade de agentes e instituições, afastando a possibilidade de exercício do poder por meio de uma autoridade única e, de outra parte, a ampliação da esfera normativa permite maior fiscalização do funcionamento daquela estrutura convencional.*

Por força das razões expostas, embora nitidamente estimada a intenção do nobre Vereador, tem-se clara a antijuridicidade do processo em questão, por violar a reserva de iniciativa para tratar de projetos com tal natureza, conforme expressa previsão normativa corroborada pelas decisões judiciais supramencionadas.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos expostos, opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR: PELA REJEIÇÃO



[1] CORTEZ, L. F. A. *Separação dos poderes: tendências e desafios. A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal* / coordenação: Francisco Eduardo Loureiro, Renato Siqueira De Pretto, Richard Pae Kim. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019.

Cuiabá-MT, 6 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003800320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 07/05/2025 12:06

Checksum: **6A598380F51225C935AD17CD496B5FFB1F04CC87AA947B79BD8DBD77438D3E65**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003800320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.